



UNIFAMA – União das Faculdades de Mato Grosso  
CURSO DE DIREITO

VINICIUS MAZOLINI BORRO

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL JÚRI E A  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E IMPACTOS  
CAUSADOS PELAS ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME.**

Colíder/MT  
2024

VINÍCIUS MAZOLINI BORRO

**EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO ÂMBITO DO JÚRI E A PRESUNÇÃO DE  
INOCÊNCIA; HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E IMPACTOS CAUSADOS PELAS  
ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado, sob orientação do Professor  
Vagner Candido de Oliveira, da Faculdade  
de Colíder – UNIFAMA, para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

COLÍDER/MT  
2024

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO JÚRI E A PRESUNÇÃO  
DE INOCÊNCIA; HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E IMPACTOS CAUSADOS PELAS  
ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME.**

Vinícius Mazolini Borro

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito para a obtenção do título de  
em bacharel de Direito, pela União das  
Faculdades de Mato Grosso-UNIFAMA.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador**

Vagner Candido de Oliveira  
UNIFAMA

---

**Membro da banca (1)**

Diego Chaves Freire  
UNIFAMA

---

**Membro da banca (2)**

Edileuza Valeriana de Farias  
TJ-MT-COMARCA COLÍDER

## **RESUMO**

Este trabalho examina o impacto da execução provisória da pena no Tribunal do Júri sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando as implicações trazidas pela alteração legislativa do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 13.964/2019. A pesquisa aborda a construção histórica e jurídica do Tribunal do Júri e da presunção de inocência, ressaltando como esses institutos se desenvolveram e consolidaram-se como garantias essenciais no sistema jurídico brasileiro, analisando o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e as críticas doutrinárias que questionam a constitucionalidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado. Conclui-se que a medida compromete o princípio da presunção de inocência, evidenciando fragilidades e contradições no sistema jurídico atual, especialmente no que tange à proteção das garantias individuais no Brasil.

Palavras-chave: Presunção de Inocência; Tribunal do Júri; Execução Provisória; Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

This work examines the impact of the provisional execution of sentences in the Jury Court on the constitutional principle of the presumption of innocence, considering the implications brought by the legislative amendment of Article 492, Section I, Subsection "e" of the Code of Criminal Procedure, introduced by Law No. 13,964/2019. The research addresses the historical and legal construction of the Jury Court and the presumption of innocence, highlighting how these institutions have developed and consolidated as essential guarantees in the Brazilian legal system. It analyzes the jurisprudential understanding of the Supreme Federal Court on the subject and the doctrinal criticisms that question the constitutionality of the provisional execution of sentences before the final judgment. The conclusion is that the measure compromises the principle of the presumption of innocence, evidencing weaknesses and contradictions in the current legal system, especially regarding the protection of individual rights in Brazil.

**Keywords:** Presumption of Innocence; Jury Court; Provisional Execution; Fundamental Rights.

## Sumário

|                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. Introdução.....                                                                 | 7  |
| 2. Tribunal do Júri, origem história.....                                          | 7  |
| 3. Construção histórica do princípio da presunção de inocência. ....               | 9  |
| 3.1. Presunção de inocência na Idade Antiga.....                                   | 9  |
| 3.2. Presunção de inocência na Idade média e idade moderna.....                    | 10 |
| 3.3. Presunção de inocência na Idade contemporânea .....                           | 12 |
| 3.4. Princípio da presunção de inocência na constituição brasileira de 1988.....   | 13 |
| 4. Execução Provisória da Pena no Tribunal do Júri e a Lei nº 13.964/19.....       | 13 |
| 5. Tema 1068, entendimento Jurisprudencial e Análise da Decisão do STF.....        | 15 |
| 5.1. A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri: Princípios e Limites.....     | 17 |
| 5.2. Da Presunção de Inocência à Presunção de Culpa.....                           | 19 |
| 5.3. (in) constitucionalidade da Execução Provisória da Pena no Tribunal do Júri.. | 20 |
| 6. Considerações finais.....                                                       | 22 |
| REFERÊNCIAS.....                                                                   | 23 |

## **1. Introdução**

O Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência são fundamentos cruciais no panorama jurídico contemporâneo, refletindo séculos de evolução histórica e jurídica. A trajetória desses institutos revela não apenas a transformação das sociedades ao longo do tempo, mas também a constante busca por justiça, equidade e proteção dos direitos individuais de toda sociedade.

Este artigo propõe uma análise dos impactos da alteração legislativa prevista pelo art. 492, I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade da execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri, tendo em vista que o Tribunal do Júri ocupa um papel singular no sistema de justiça brasileiro, sendo frequentemente associado ao exercício direto da soberania popular e ao compromisso do Estado com um sistema democrático e participativo. Em razão disso, qualquer alteração em seu funcionamento implica efeitos amplos, que vão além do aspecto meramente técnico, alcançando os direitos e garantias fundamentais do cidadão e da sociedade.

Paralelamente, explora-se a trajetória destes institutos, suas construções históricas, desde suas raízes incertas nos primórdios da antiguidade, passando pelas influências presentes na idade média e moderna, até suas consolidações no sistema jurídico brasileiro contemporâneo. Ao contextualizar historicamente esses institutos e analisar suas implicações no sistema jurídico Brasileiro atual, busca-se fomentar uma reflexão crítica sobre a aplicação da alteração Legislativa e a necessidade contínua de proteger os direitos individuais frente às demandas da sociedade Brasileira a fim de demonstrar até qual ponto a aplicação da execução provisória da pena no Tribunal do Júri compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

## **2. Tribunal do Júri, origem história**

Assim como qualquer instituição jurídica, o Tribunal do Júri se desenvolve conforme as sociedades evoluem. Entretanto, sua origem é incerta e objeto de várias interpretações. Rogério Tucci, ao prelecionar sobre o júri, afirma:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Hilieia* (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos *centeni comités*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeu e americano (TUCCI, 1999, p. 12).

Pouco se pode afirmar sobre a aplicação do tribunal popular na Antiguidade. Os poucos registros que temos das civilizações da Idade Antiga ( $\pm$  4.000 a.C. a 476 d.C.) mostram o tribunal popular como um instituto social e popular, onde a população julgava causas cíveis, utilizando o conceito de justiça popular. Exemplos disso são os tribunais de *dikastas* e *Hilieia* (Tribunal Supremo de Atenas), onde a sociedade grega comum julgava seus pares, estabelecendo um dos primeiros registros históricos da participação popular nas decisões judiciais.

Ademais, o “júri em matéria criminal se consolidou séculos após o júri civil, pela necessidade do povo decidir sobre matérias criminais, envolvendo agora a liberdade individual e a vida” (RANGEL, 2018). Mesmo com as poucas informações registradas, é certo que esses princípios foram cruciais para o desenvolvimento do Tribunal do Júri que conhecemos hoje.

No entanto, é em solo britânico que o Tribunal do Júri começa a tomar a forma que conhecemos nos dias de hoje. Segundo Lenio Streck:

Muito embora se possa falar da existência do júri na Antiguidade, é na Magna Carta inglesa que ele aparece com mais especificidade, servindo de modelo para o mundo. Talvez por isso o júri se mantenha com mais prestígio nos países da common law (STRECK, 2001, p. 75).

Assinada pelo “Rei João Sem Terra” em 1215, a Magna Carta firmou um importante marco na história do júri. Imposta pelos barões ingleses, ela retirou o poder absoluto da monarquia. A cláusula 39 da Magna Carta especificava que nenhum homem livre poderia ser punido, exceto pelo julgamento de seus pares ou pela lei do país. Esse princípio foi crucial para a evolução do sistema de júri e serviu de modelo para outros países que adotaram o direito *common-law*.

Em solo nacional, o tribunal do júri despontou-se no ano de 1822 para apurar crimes de imprensa, sendo aplicado como vemos nos dias de hoje, após o código de



processo penal de 1932, segundo Streck, o tribunal do júri brasileiro surgiu “imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas”, buscando conter o poder absoluto do estado, instituindo a participação direta da sociedade . Em síntese, a história do Tribunal do Júri é uma narrativa de adaptação e transformação, onde diversas culturas e sistemas legais contribuíram para a formação de um modelo que continua a ser relevante e essencial nos dias de hoje.

### **3. Construção histórica do princípio da presunção de inocência.**

A construção histórica do princípio da presunção de inocência é um processo complexo que atravessa diversas épocas e civilizações, moldando-se e adaptando-se aos contextos sociopolíticos e religiosos de cada período. Sua atual definição é fruto desta adaptação social, que busca proteger o acusado da perseguição estatal, a ideia de que todo indivíduo acusado de um crime deve ser considerado inocente até que se prove o contrário representa não apenas uma proteção ao acusado, mas também um valor essencial dos direitos humanos modernos, sendo hoje um dos pilares das garantias individuais em Estados Democráticos.

#### **3.1. Presunção de inocência na Idade Antiga**

Na Idade Antiga, o princípio da isonomia era rudimentar e muitas vezes inexistente, mas certos elementos na organização social e jurídica das civilizações antigas contribuíram para seu desenvolvimento. Conforme nos ensina John Gilissen, uma das primeiras civilizações a buscar a ideia de isonomia entre os cidadãos foi a democracia ateniense clássica ( $\pm$  580 a  $\pm$  338 a.C.). Ele afirma que “os cidadãos governam diretamente, no seio da sua assembleia (ecclesia); exprimem aí a sua vontade votando a lei (nomos), em princípio igual para todos (isonomia)” (Gilissen, 1995, p. 74).

Este princípio de isonomia implicava que todos os cidadãos detinham os mesmos direitos e obrigações perante a lei, promovendo, mesmo que de forma indireta, um senso de justiça equitativa e imparcial por toda a Acrópole ateniense. No

entanto, seria ingênuo pensar que tal isonomia prevalecia em toda a civilização grega, pois cada cidade-estado era independente e não compartilhava necessariamente esses ideais.

No fim do século IV a.C, “Alexandre unificou a Grécia, a Ásia Anterior e o Egito sob a sua autoridade. O império que fundou não conseguiu, manter-se; substituem-se nele múltiplas monarquias, nas quais, a partir do século III, o poder é exercido por reis absolutos.” (Gilissen, 1995, p.74). Essas monarquias funcionavam em prol das vontades de seus reis, ou seja, a justiça era vista como um instrumento de ordem. Os acusados não tinham garantias, julgamentos imparciais, nem a possibilidade de provar sua inocência.

Por outro lado, neste mesmo período, havia outra percepção de direito, com origem divina, como no caso do povo hebreu, que tinha uma visão teocêntrica, ou seja, “Deus é a última fonte e sanção de toda a regra de comportamento; todo o crime é um pecado, pelo qual a comunidade é responsável perante Deus, e não perante um governo humano” (Gilissen, 1995, p.74). Essas ideias serviriam futuramente de base para a criação do direito canônico, presente durante toda a Idade Média.

Embora algumas garantias ao indivíduo estivessem presentes ao longo da Idade Antiga, a centralização do poder nas monarquias helenísticas e a predominância da justiça divina significava que os acusados tinham poucas ou nenhuma garantia de julgamento popular, tampouco a presunção de inocência até provar-se o contrário.

### **3.2. Presunção de inocência na Idade média e idade moderna**

A Idade Média influenciada drasticamente pelas monarquias helenísticas e pela justiça divina, incorporou o direito canônico através da Igreja Católica nas monarquias europeias. Este período foi marcado pelo processo de inquisição, que visava principalmente a punição. Aury Lopes Júnior destaca que, no *Directorium Inquisitorium*, “o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem juntos uma semi-prova, suficiente para uma condenação” (JÚNIOR, 2008, p. 187).

Seguindo as diretrizes do *Directorium Inquisitorum*, um importante manual da Inquisição, milhares de pessoas foram condenadas à morte pelo direito canônico (divino) por cometerem heresias e crimes contra Deus. A maioria dessas condenações recaía sobre mulheres acusadas de bruxaria ou qualquer um associado a elas. O julgamento de Joana d'Arc é um dos casos mais emblemáticos, como descrito por Natale Benazzi e Matteo D'Amico em *O Livro Negro da Inquisição*:

Agora só resta a Joana a possibilidade de apelar à benevolência dos juízes. O texto da acusação está pronto e será lido e rebatido durante longos dias. A donzela só pode ter como defensores os seus próprios acusadores: a pior situação para qualquer acusado. Ela decide defender-se sozinha.

Nessa época, instituiu-se o tribunal, exemplificado pelo artigo 39 da Carta Magna Inglesa. No entanto, em todos os julgamentos, a presunção era de culpa. Os inquisidores, majoritariamente clérigos da Igreja, desempenhavam os papéis de juízes, acusadores, defensores e carrascos, sistema este que persistiu até o fim da Idade Média.

Com o advento da Idade Moderna, surgiu uma crescente vontade de resistência na sociedade, ainda que de forma lenta e conflituosa, contra a arbitrariedade das monarquias e da Igreja. Paulo Rangel destaca esse período:

Nesse período e sistema, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado (RANGEL, 2005, p. 24).

Essa necessidade de proteção impulsionou o movimento que mais tarde seria conhecido como Iluminismo. Este movimento filosófico buscava afastar os dogmas da Igreja da sociedade, reformulando os direitos naturais, a separação dos poderes e a humanização das penas. Entre os iluministas, destaca-se Cesare Beccaria, que em sua obra *Dos Delitos e das Penas* argumentou que é essencial diferenciar o inocente suspeito dos criminosos convictos. Assim, iniciaram-se os primeiros movimentos em direção à maior proteção dos direitos do acusado e à presunção de sua inocência, que ao fim da idade moderna iriam resultar na revolução social mais importante da história.

### 3.3. Presunção de inocência na Idade contemporânea

Marcada pelas revoluções sociais, a Idade Contemporânea seguiu e intensificou os pensamentos surgidos no fim da Idade Moderna, consolidando os sistemas jurídicos modernos. Seu principal estopim foi a Revolução Francesa, que trouxe significativas mudanças aos direitos individuais, sendo a principal delas a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembleia Constituinte da França em 26 de agosto de 1789, sendo o marco que consolidou pela primeira vez na história o princípio da presunção de inocência nos seguintes termos:

Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário a guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

Este artigo introduziu na sociedade francesa o conceito de presunção de inocência como uma proteção contra abusos do poder estatal, estabelecendo que a detenção preventiva deve ser minimizada e justificada, estendendo sua aplicação desde os processos administrativos até outras esferas, como procedimentos cíveis e administrativos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão influenciou significativamente outras constituições e declarações de direitos, como a Constituição dos Estados Unidos e várias constituições europeias tornando-se sinônimo de igualdade e proteção dos mais fracos.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reforçou e expandiu os princípios de direitos humanos introduzidos anteriormente. O Artigo 11º da declaração afirma que "Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas" (ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Este artigo consolidou a presunção de inocência como um princípio universal, que deve ser seguido por todas as nações aliadas.

A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um processo complexo que envolveu diversos países e influenciou profundamente a forma como os direitos humanos são protegidos globalmente. Além da presunção de inocência, a declaração inclui outros artigos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, que são essenciais para garantir uma sociedade justa e equitativa.

### **3.4. Princípio da presunção de inocência na constituição brasileira de 1988.**

Embora o princípio da presunção de inocência tenha surgido no início do período contemporâneo, ele só foi positivado na legislação brasileira com a Constituição Federal de 1988, tornando-se um dos pilares do sistema jurídico do país. A redemocratização pós-ditadura tinha como objetivo fortalecer as garantias individuais e alinhar o sistema jurídico brasileiro com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse princípio está consubstanciado no artigo 5º, inciso LVII, que afirma: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Este dispositivo reflete o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de um julgamento justo e imparcial.

Diferente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da presunção de inocência na legislação brasileira implica que todo acusado tem o direito de ser tratado como inocente até que uma sentença penal condenatória transite em julgado. Isso significa que, durante o processo penal, todas as medidas coercitivas, como a prisão preventiva, devem ser justificadas e utilizadas com parcimônia, evitando abusos e garantindo os direitos do acusado. Além disso, a mídia e a sociedade devem respeitar a presunção de inocência, evitando julgamentos precipitados e a estigmatização dos suspeitos.

## **4. Execução Provisória da Pena no Tribunal do Júri e a Lei nº 13.964/19.**

Introduzida em 2019, a lei nº 13.964, comumente conhecida como Pacote Anticrime, se idealizou como a última grande reforma legislativa no código de processo penal brasileiro. Esta legislação buscou aprimorar a eficácia do sistema penal e processual penal, com o objetivo declarado de tornar o combate ao crime mais eficiente e célere.

No entanto entre suas várias alterações, há diversos dispositivos que figuram amplos debates no meio jurídico até os dias de hoje, como o artigo 492, inciso I, alínea “e” do código de processo penal, que antes possuía a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

**e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).(grifo meu)**

Após as alterações da Lei nº 13.964, essa alínea passou a ter a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

**e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (grifo meu)**

Tornando assim possível que em casos de condenações proferidas pelo conselho de sentença do júri, o juiz presidente determine a execução provisória da pena do condenado, independentemente da possibilidade de interposição de recurso, estabelecendo assim uma mudança significativa no panorama do rito do Júri brasileiro, reforçando os dilemas entre a busca da celeridade e eficiência judicial e a garantia dos direitos fundamentais do acusado, gerando assim amplos debates na doutrina sobre os limites da soberania dos veredictos e sua compatibilidade com a presunção de inocência.

## 5. Tema 1068, entendimento Jurisprudencial e Análise da Decisão do STF.

Com a alteração da Lei nº 13.964/2019, surgiu-se um ponto de ruptura quanto aos entendimento jurisprudencial sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena das condenações do tribunal do júri, inicialmente o STJ entendeu que seria prematuro antecipar a execução da pena antes do controle revisional da corte de apelação, firmando o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte** no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, **torna a prisão ilegal**. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, RHC 111.690 AgR/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.6.2019) (grifo meu)

No entanto, o acórdão proferido pelo STJ foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu, de forma unânime pelo Plenário, a repercussão geral da matéria do recurso extraordinário (RE 1235340), consolidando-o como o Tema 1.068, nos termos do voto do relator.

Ao analisarmos os decisões anteriores da suprema corte, pode se notar divergência entre a primeira e segunda turma, enquanto a primeira turma entendia pela aplicação da execução antecipada da penal, como apontado no precedente a seguir:

"Direito Constitucional e Penal. Reclamação. Agravo Regimental. Descumprimento da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus de ofício. Inocorrência. Fato superveniente. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. Precedente. I. A expedição do alvará de soltura em favor do reclamante estava condicionada à inexistência de outro motivo pelo qual estivesse preso. O fato novo foi a condenação pelo Júri. De modo que não houve, por parte da autoridade reclamada, descumprimento da decisão que concedeu a ordem de Ofício; tampouco ocorreu reforma da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus. 2. A prisão após a condenação pelo Júri à pena

de reclusão em regime fechado não é preventiva. Trata-se, na verdade, de execução da pena privativa de liberdade imposta pelo órgão competente para o julgamento dos crimes contra a vida, cujos veredictos gozam de soberania, por expressa disposição constitucional. Precedente: HC 118.770, Redator p/O acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 27.011/SP AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 20.4.2018, DJe 4.5.2018).

Enquanto que a segunda turma, dispõe de um entendimento semelhante ao apresentado pelo STJ, conforme podemos analisar:

“HABEAS CORPUS” – CONDENAÇÃO RECORRÍVEL EMANADA DO JÚRI – DETERMINAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ORDENANDO A IMEDIATA SUJEIÇÃO DO RÉU SENTENCIADO À EXECUÇÃO ANTECIPADA (OU PROVISÓRIA) DA CONDENAÇÃO CRIMINAL – INVOCAÇÃO, PARA TANTO, DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI – INADMISSIBILIDADE – A INCONSTITUCIONALIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – INTERPRETAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA – A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI – SIGNIFICADO DA CLÁUSULA INSCRITA NO art. 5º, INCISO XXXVIII, “c”, DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA SOBERANIA DO JÚRI – DOCTRINA – PRECEDENTES – EXISTÊNCIA, AINDA, NO PRESENTE CASO, DE OFENSA AO POSTULADO QUE VEDA A “REFORMATIO IN PEJUS” – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO art. 617, “IN FINE”, DO CPP – EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PRISÃO MERAMENTE CAUTELAR DO SENTENCIADO MOTIVADA POR CONDENAÇÃO RECORRÍVEL, NOTADAMENTE QUANDO O RÉU TENHA PERMANECIDO EM LIBERDADE AO LONGO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL: INSTITUTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL INCONFUNDÍVEL COM A ESDRÚXULA CONCEPÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU ANTECIPADA DA PENA – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(HC 174759, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

Entendendo que a condenação do tribunal do júri é recorrível e tangível, sendo insuficiente invocação do princípio da soberania dos veredictos para justificar a execução provisória da pena, aumentando assim a discussão sobre a constitucionalidade do tema.



Por fim ao analisar o mérito mesmo diante das divergencia quanto a constitucionalidade, o Supremo tribunal federal pacificou o Tema, por maioria dos votos, aderindo a seguinte tese “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, declarando assim a constitucionalidade da redação dada pelo artigo 492, inciso I, alínea “e” do código de processo penal.

### **5.1. A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri: Princípios e Limites.**

A soberania dos veredictos é umas dos princípios centrais do tribunal do júri, estando expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos seguintes termos; “ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) c) a soberania dos veredictos” este princípio busca garantir a autonomia das decisões proferidas pelo conselho de sentença do tribunal do júri, princípio este utilizado pelo STF com fundamento para justificar a execução provisória da pena nos casos das condenações do júri, conforme destaca o ministro Barroso, em seu voto do RE 1235340:

No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal.

Conforme arguido pelo ilustre Ministro, todas as decisões do júri são imutáveis, tornando assim possível a execução da pena antes do trânsito em julgado do processo, pois conforme aduz, a presunção de inocência poder ser “*relativizada*”, dada a soberania dos veredictos do Júri e o interesse da efetividade da Lei penal, em contraponto a segunda corrente jurisprudencial se perguntam qual o limite da soberania do veredictos.

Contudo, podemos afirmar que as decisões do júri ainda são mutáveis e tangíveis, pelo exposto pelo Art. 593 do código de processo penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Seria correto afirmar que algo é imutável estando passível de anulação pelo Tribunal *ad quem*, coexistindo assim com outro princípio constitucional do direito ao duplo grau de jurisdição, afim de garantir justiça ao acusado, especialmente em situações que os jurados possam se equivocar em seu julgamento da verdade real dos fatos, conforme nos ensina Nucci:

[...] não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição. É este também um princípio constitucional merecedor de ser harmonizado com a soberania. Além do mais, a **constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que existia um só**. Por outro lado, os jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o tribunal reveja a decisão impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. (Nucci, 2016, p. 1190) (grifo meu)

Neste sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, anterior ao julgamento do STF, concordam que a soberania dos veredictos deve ser harmonizada com a possibilidade da revisão judicial. O Superior tribunal de Justiça, ao analisar o tema, destaca que as decisões do Tribunal do Júri não devem ser absolutas:

(...) tanto a doutrina quanto a jurisprudência, salvo pontuais divergências, sempre entenderem que a decisão do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível. **A soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal**. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas.” (STJ, HC 462.763/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.9.2018, DJe 28.9.2018) (grifo meu)

Desta forma, conclui-se que, embora o princípio da soberania dos veredictos, tenha elevada importância por ser um princípio de interesse da sociedade, não se

pode presumir que seja soberano sobre todos os outros princípios individuais, deve ser interpretado de maneira harmoniosa, dentro de seus “*limites*” sem comprometer as garantias individuais do acusado.

## **5.2. Da Presunção de Inocência à Presunção de Culpa.**

A presunção de inocência é uma das garantias mais relevantes do Estado Democrático de Direito, no Brasil prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que ninguém será tratado como culpado até que uma sentença penal condenatória transite em julgado, funcionando como um escudo contra arbitrariedades do Estado e contra a estigmatização prematura do acusado.

Entretanto, podemos afirmar que esta ótica vem sendo extremamente relativizada ao analisarmos o atual posicionamento do STF, segundo Ministro Luís Roberto Barroso “A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes”. Ao classificarmos a presunção de inocência como um princípio passível de ponderação, enfraquecemos sua natureza protetiva, transformando um princípio constitucional inalienável em uma garantia maleável, refém das pressões sociais e institucionais, conforme ponderado pelo Ministro Lewandowski em seu voto:

“Afigura-se até compreensível que alguns magistrados queiram flexibilizar essa importante garantia do cidadão por, ingenuamente, acreditarem que assim melhor contribuirão para evitar o crescente número de homicídios dolosos que perdura nossa harmonia social”

Ao adotarmos esta flexibilização, em busca da efetividade da lei penal, podemos adotar uma dinâmica de retrocesso perigosa, subvertendo os fundamentos de um estado democrático de direito ao admitir que as decisões do júri sejam definitivas e irrecorríveis (BRASILEIRO, 2020).

É evidente que o combate a criminalidade é uma necessidade crucial em nossa sociedade, mas esse objetivo não pode ser alcançado em detrimento da desconstrução de uma garantia constitucional, podendo ser caracterizado como uma

ameaça segurança jurídica, conforme expõe Caio Paiva (2017) “ Agora, já se está admitindo a execução da pena após a sentença — de primeiro grau — do Tribunal do Júri. Até onde se irá para convergir o processo penal com as expectativas sociais? ”. Insegurança esta que pode-se levar a “Presunção de culpa” do acusado, Paulo Rangel (2018) argumenta que a execução provisória da pena pode ser vista como uma presunção de culpabilidade, subvertendo o princípio constitucional. Ele afirma que a prática trata o réu condenado pelo Tribunal do Júri como culpado, mesmo que ainda haja a possibilidade de reversão da sentença em instâncias superiores.

### **5.3. (in) constitucionalidade da Execução Provisória da Pena no Tribunal do Júri.**

Sendo um dos bens jurídicos mais protegidos pelas Constituições modernas, a presunção de inocência, se tornou um bem tutelado do acusado, conforme o estudo histórico já abordado, pode-se afirmar que a presunção de inocência se legitimou frente aos inúmeros avanços históricos da sociedade na busca pela justiça, sendo reforçada por inúmeros tratados internacionais como a exemplo o Pacto São José da Costa Rica que garante em seu artigo 8, inciso 2 que “ Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”, sendo este ratificado pelo Brasil por meio do decreto No 678, de 6 de novembro de 1992 , que veio a adotar todas as garantias nela previstas.

Deste modo pode-se destacar que a relativização da presunção de inocência ao se aplicar a execução provisória da pena no tribunal do júri, contraria não somente a legislação interna, mas também diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sendo o principal deles a Declaração universal dos direitos humanos que estabelece que todo acusado de ato delituoso tem o direito de se presumir inocente até que o estado prove sua culpabilidade. De forma ainda mais enfática o artigo 30 da mesma declaração assegura que

art. 30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de

exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Este dispositivo conforme nos ensina Lewandowski em seu voto, consagra o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos e garantias fundamentais, de modo a garantir que os países que assinaram a Declaração, assegurem de forma obrigatória a observância de todos os direitos nela consagrados, dentre eles a presunção de inocência, não podendo assim ser relativizado, conforme afirma o entendimento vigente.

Deve se ressaltar ainda que a própria Lei 13.964/19, apresentou alterações que buscam assegurar o princípio da presunção de inocência:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou **em virtude de condenação criminal transitada em julgado.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

A contradição normativa criada pela Lei nº 13.964/2019, ao reafirmar o compromisso com a presunção de inocência no artigo 283 do CPP e, ao mesmo tempo, permitir sua relativização pela execução provisória, mostra a fragilidade da alteração legislativa em respeito às garantias individuais. Essa dualidade pode ameaçar a segurança jurídica e contrariar os compromissos internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que protegem a presunção de inocência de forma inequívoca, conforme expõe em seu voto o Ministro Gilmar Mendes ao propor a seguinte Tese de julgamento:

"A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 59, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, ainda que a prisão preventiva do condenado possa ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente com base, também, nos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. Nessa linha, declaro a inconstitucionalidade da nova redação dada pela lei 13.964/2019 ao art. 492, I, "e", do código de processo Penal"

Desta forma, a de se ponderar, a constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri e sua incompatibilidade com os compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil, configurando-se como uma violação grave ao princípio da presunção de inocência.

## **6. Considerações finais.**

A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019, ao permitir a execução provisória da pena nos casos de condenação pelo Júri, provoca profundas reflexões sobre a compatibilidade desta medida com o ordenamento constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A relativização do princípio da presunção de inocência em prol da efetividade da lei penal e da soberania dos veredictos levanta preocupações quanto à possível inversão da lógica constitucional, caminhando-se para uma presunção de culpabilidade que pode comprometer as garantias fundamentais do acusado. Embora o combate à criminalidade busque maior eficiência no sistema penal, não se deve admitir que tal eficiência seja alcançada em detrimento dos Direitos e garantias consagrados pela Constituição Federal e em tratados internacionais.

A soberania dos veredictos, apesar de sua relevância, não é absoluta e deve ser harmonizada com o direito ao duplo grau de jurisdição e com a presunção de inocência, evitando-se violações aos princípios base do Estado de Direito.

Diante disso, conclui-se que a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, conforme prevista no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, compromete o princípio constitucional da presunção de inocência e afronta compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ademais, imperativo que o legislador e o intérprete das normas jurídicas atuem com cautela, garantindo que alterações legislativas não resultem em retrocessos na proteção dos direitos fundamentais conquistados durante os milhares de anos de desenvolvimento social, a fim de assegurar a legitimidade do estado democrático de direito

## REFERÊNCIAS

**ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. 217[III]A. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 maio 2024.

**BECCARIA, Cesare.** Dos Delitos e das Penas. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

**BENAZZI, Natale; D'AMICO, Matteo.** O Livro Negro da Inquisição: A Reconstituição dos Grandes Processos. Lisboa: Âncora, 2001, p. 65, apud, RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 52.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 maio 2024.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940. Código Processo penal Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 novembro de 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Pacto San José da Costa Rica. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 12 novembro de 2024.

**FRANÇA.** Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão De 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2024.

**GILISSEN, John.** Introdução Histórica ao Direito. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

**INGLATERRA.** Magna Carta. 1215. Disponível em: <<https://avalon.law.yale.edu/medieval/magframe.asp>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

**JÚNIOR, Aury Lopes.** Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2008, p. 187.

**NUCCI,** Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1190.

**PAIVA, Caio.** Soberania dos veredictos não autoriza execução imediata da condenação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-28/tribuna-defensoria-soberania-veredictos-nao-autoriza-execucao-imediata-condenacao> Acesso em: 13/11/2024.

**RANGEL, Paulo.** Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 24.

**RANGEL, Paulo.** Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

**STRECK,** Lenio Luiz. Tribunal do júri: símbolos e rituais. 4. ed. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 75.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Habeas Corpus 111.690 AgR/SC. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em: 11 junho. 2020.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Habeas Corpus 462.763/SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 19 set. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2018.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Rcl 27.011/SP AgR. Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em: 20 abril. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 mai. 2018.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Habeas Corpus 174759. Relator: Min. Celso Melo. Segunda Turma. Julgado em: 10 out. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 out. 2020.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Recurso Extraordinário nº 1235340/SC. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Órgão de origem: Superior Tribunal de Justiça. Julgado em: Tema 1068 – Execução provisória da pena no Tribunal do Júri. Origem: Santa Catarina. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 14 nov. 2024.

**TUCCI, Rogério Lauria** (Coord.). Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In:\_\_\_\_\_. Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 12.